



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039957-85.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANGELA APARECIDA AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1039957-85.2023.8.26.0001

Apelante : Rosangela Aparecida Amorim (Justiça Gratuita).

Advogados : Thiago Castanho Paulo (Fls: 19) e outro.

Apelado : Movida Locação de Veículos S/A.

Advogado : Diogo Dantas de Moraes Furtado (Fls: 109).

Comarca: São Paulo

Voto nº 20665

bsa

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cobrança por quilometragem excedente. Sentença de improcedência. Inconformismo da coautora. Autores locatários que negam a utilização dos veículos locados em quilometragem excedente à combinada contratualmente. Prova documental constante dos autos suficiente para justificar a cobrança. Autores que não se desincumbiram de demonstrar nos autos a utilização do veículo de acordo com os limites do contrato. Cobrança devida. Demanda improcedente. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que Rosangela Aparecida Amorim e Marcelo Ferreira da Silva movem contra Movida Locação de Veículos S/A, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 22.598,52), respeitada a gratuidade do coautor Marcelo.

Inconformada, **apela a coautora Rosangela**, sustentando que em nenhum momento a ré apresentou evidências substanciais que justificassem a cobrança efetuada. Destaca que as capturas de seu sistema juntado nos autos, sempre exibem números arredondados de quilometragem, em inúmeros meses seguidos, o que já é suficiente para demonstrar a manipulação dos números ali indicados. Afirma que a ré poderia ter trazido aos autos os registros de GPS para demonstrar a real utilização dos veículos locados, reiterando o argumento de ausência de plausibilidade de que foram percorridos 13.726 km em apenas 3 dias. Assim, afirma que a r. sentença deve ser reformada, citando precedentes.

Contrarrazões, fls. 205/208.

É o relatório.

Denota-se dos autos que as partes celebraram contrato de locação de veículos para utilização em aplicativo, contrato de locação n. 20129828, o qual seria renovado mês a mês, conforme indicação expressa. Aduzem os autores que após a devolução foram surpreendidos com a cobrança, por quilometragem excedente de 13.726 km, no importe de R\$ 7.532,84 que reputaram indevida.

Consta do contrato celebrado que a quilometragem dos veículos era controlada a 167 quilômetros por dia, 5.010 quilômetros por mês, com cobrança de R\$ 0,49 por quilômetro excedente (fl. 137).

Segundo os documentos apresentados, os autores iniciaram a locação em 24/02/2023, com o veículo de placas GBZ2E12, com 21.593 km e após 30 dias de utilização o veículo apresentava 26.593 km rodados. Com a renovação do contrato, os autores continuaram utilizando o mesmo veículo por 21 dias, sendo substituído com 31.593 km pelo veículo de placas GFU7G13 com 38.251 km, permanecendo com este por 11 dias, o substituindo com 48.251 km pelo veículo de placas GJQ1F44 com 32.521 km, este foi substituído após 32 dias, com 42.521 km. Por fim, os autores locaram o veículo de placas RUG2E84, com 32.000 km e o devolveram com 33.737 km, tendo utilizado este por 27 dias, resultando em um total de 31.737 km rodados durante a vigência do contrato (fls. 136).

Apesar dos autores questionarem as quilometragens indicadas, não juntaram aos autos qualquer documento que, ao menos, dessem indícios da medição incorreta. Consigne-se que os autores poderiam ter acostado aos autos os documentos de entrega do veículo que indicava quilometragem diferente ou fotografias para demonstrar que a quilometragem foi alterada no sistema da ré, contudo, não o fizeram.

Assim, resta evidente que a quilometragem máxima disposta em

contrato foi excedida. Observa-se que o contrato celebrado teve duração de 124 dias, tendo os autores rodado em média 255 km por dia com os veículos locados, não prosperando o argumento dos apelantes de que a apelada afirmou que foram percorridos 13.726 km em apenas 3 dias.

Desse modo, a cobrança efetuada não se mostra indevida, não comportando a r. sentença de improcedência qualquer reforma.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

No mais, em face do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios devido pela coautora Rosangela majorados para 15% do valor atualizado da causa (R\$ 22.598,52), observados os critérios do §2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora